



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

Portaria nº 005/2020/1ª VIJ-GABINETE.

DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESPETÁCULOS PÚBLICOS E SEUS ENSAIOS, INCLUÍDOS O CARNAVAL TRADICIONAL E O FORA DE ÉPOCA E APRESENTAÇÃO DE GRUPOS FOLCLÓRICOS.

O Doutor **JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém, estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e,

CONSIDERANDO o Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente preconizada na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO o disposto no art. 70 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), que estabelece ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), que estabelece que criança e adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esporte, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 149, da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), é competência da Justiça da Infância e da Juventude disciplinar, através de Portaria ou autorizar, mediante Alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estádio, ginásio, campo desportivo, bailes e promoções dançantes, boates ou congêneres, casa que explore comercialmente diversões eletrônicas, estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão e a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e em certames de beleza;

CONSIDERANDO que no contexto social e jurídico em que vivemos, cabe, primordialmente, à família a proteção e formação física, intelectual e moral da prole, justificando-se, porém, a intervenção do Poder Público sempre que o bem-estar, a segurança e a própria vida de crianças e adolescentes estejam ameaçadas,

RESOLVE disciplinar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, incluídos o carnaval tradicional e o fora de época e apresentação de grupos folclóricos.

Art. 1º Nenhuma criança ou adolescente poderá participar de espetáculos públicos e seus ensaios com trajes sumários ou indecorosos.

Art. 2º Fica expressamente vedada a participação de crianças ou adolescentes em apresentações ou ensaios que os coloquem em situação de ameaça ou violação de seus direitos.

Art. 3º É proibido vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar, de qualquer forma, à criança ou ao adolescente arma, munição, explosivo, fogos de estampido ou de artifício e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, inclusive ministra-la, incluindo bebida alcoólica, ficando o infrator sujeito às penas previstas em lei.

Art. 4º A participação de crianças e de adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, incluídos o carnaval tradicional e o fora de época e apresentação de grupos folclóricos, será permitida nas seguintes condições:

I – Crianças (pessoas de até 12 anos de idade incompletos) somente se acompanhadas pelos pais ou responsável legal (Guardião, Tutor ou Curador);

II - Adolescentes (pessoas com 12 anos de idade completos a 18 anos de idade incompletos) somente se acompanhados pelos pais ou responsável legal (Guardião, Tutor ou Curador) ou de pessoa maior de idade autorizada por um dos pais ou pelo responsável legal.

Parágrafo Único. A autorização de que trata o inciso II deste artigo, deverá conter o nome do pai, da mãe ou do responsável legal, com a qualificação, endereço completo, nome do adolescente, nome do acompanhante com qualificação e endereço completo, acompanhada de fotocópia da carteira de identidade da pessoa que autoriza, identidade do acompanhante maior de 18 (dezoito) anos e da Carteira de identidade do adolescente.

Art. 5º As crianças e adolescentes, seus pais, responsável legal e acompanhantes deverão sempre portar documentos de identificação. Os tutores, curadores

e guardiões devem portar, também, os respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

Art. 6º Os responsáveis pelos grupos, blocos, clubes, associações, agremiações, entidades e outros só poderão se inscrever e se apresentar em espetáculos públicos se preencherem os requisitos e determinações desta Portaria, devendo, para tanto, fornecer aos promotores do evento a relação de todas as crianças e adolescentes que participarão da programação, com a respectiva autorização e documentação de que trata o artigo 4º, bem como a indicação, quando for o caso, de que se farão acompanhar dos pais ou responsável legal.

§ 1º Durante a realização dos ensaios, os grupos, blocos, clubes, associações, agremiações, entidades e outros deverão preencher os requisitos e cumprir as determinações desta Portaria, inclusive portando a relação com a respectiva documentação de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º – Os responsáveis pelos grupos, blocos, clubes, associações, agremiações, entidades e outros deverão manter em seus arquivos, pelo prazo de 02 (dois) anos, a relação e a documentação de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 7º Os responsáveis pelos clubes, associações e agremiações e os responsáveis pelos estabelecimentos e promotores dos eventos e ensaios deverão tomar as providências necessárias para a proteção física e moral das crianças e adolescentes que participarem de espetáculos públicos e seus ensaios, nos termos desta Portaria, observadas, também, as disposições pertinentes do Estatuto da Criança e do Adolescente realizados em qualquer horário.

Art. 8º Para os fins de responsabilização administrativa pela inobservância do disposto nesta Portaria consideram-se solidariamente responsáveis o promotor ou organizador do evento, além dos responsáveis pelo bloco, associações, agremiações, quadrilhas ou outros.

Art. 9º Caberá aos Comissários da Infância e da Juventude e aos Agentes de Proteção Voluntário, a fiscalização do fiel cumprimento desta Portaria cabendo aos mesmos, se necessária, a lavratura do competente Auto de Infração, para fins de instauração de processo para apuração de infração administrativa, na forma do art. 194 do ECA.

Art. 10 Pelo descumprimento de quaisquer das normativas previstas nesta Portaria, fica o infrator sujeito à pena de multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (Arts. 249 e 258 da lei Federal nº 8.069/90 - ECA) e, ainda, ao fechamento de seu estabelecimento, garantido o direito de ampla defesa, conforme prevê a Lei Federal 8.069/90.

Art. 11 Considera-se crime impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena. detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos. (Art. 236 da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA).

Art.12 Revogam-se as disposições em contrário em especial no que se refere à participação da 1ª Vara da Infância e da Juventude na Portaria conjunta da Região Metropolitana nº 006/2008 (espetáculos públicos e seus ensaios, aí incluídos o carnaval tradicional e o fora de época e apresentação de grupos folclóricos), de 14 de outubro de 2008.

Art. 13 A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se, remetendo cópia à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, à Coordenadoria Estadual da infância e da Juventude, ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado do Pará, aos Conselhos Municipal e Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, aos Conselhos Tutelares, à FUNBEL, ao CENTUR e à Liga das Escolas de Samba de Belém e demais entidades envolvidas no objeto desta Portaria.

Belém (PA), 07 de fevereiro de 2020.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
TITULAR DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE BELÉM